



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.824 – DIA 1º DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.823 REFERENTE AO DIA 30/09/2020.

1.1 PROCESSO PJE Nº 0600042-63.2020.6.11.0008 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 23/09/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 23/09/2020.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado(s): HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - MT0009490

RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE ALTO ARAGUAIA, GUSTAVO DE MELO ANICEZIO

Advogado(s): JOSE RUBENS FALBOTA - MT0010171, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT0015436, MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - MT0009839

PARECER: pela legitimidade passiva *ad causam* do Município de Alto Araguaia e, conseqüentemente, pela rejeição da preliminar arguída. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, aplicando-se, aos recorridos, a sanção do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Outrossim, pela remessa de cópias do feito ao Promotor Eleitoral da Circunscrição, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para ciência e eventual adoção das providências que entender cabíveis.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Preliminar: ilegitimidade passiva do município – **VOTO:** rejeitou

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

Mérito - (VOTO: NEGOU PROVIMENTO ao recurso)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA do município de Alto Araguaia/MT, contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral (ID 3898722) que **julgou improcedente a representação** por ela ajuizada ante o atual Prefeito e pré-candidato a reeleição, GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO.

Narra a exordial que o recorrido, Sr. Gustavo de Melo Anicézio, na qualidade de prefeito e pré-candidato a prefeito das eleições vindouras, **em período anterior ao permitido para realização de atos de propaganda eleitoral**, realizou publicações na página oficial da Prefeitura de Alto Araguaia da rede social Facebook, que em tese, ultrapassariam o permitido da publicidade institucional, para promover sua imagem pessoal visando a reeleição.

Em suas **razões recursais** (ID 3898922) o recorrente ressalta que “Embora os textos não tragam pedido explícito de voto, o apelo eleitoral é claro e deliberado” concluindo que *“a divulgação maciça do nome e da imagem viola a isonomia entre os candidatos, porquanto reforça no eleitor a imagem do primeiro recorrido” (sic).*

Requer ao final, a reforma da sentença dando provimento ao presente recurso “com a consequente aplicação da multa disposta no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97”.

Em **contrarrazões** (ID 3899122) o Recorrido Gustavo de Melo Anicezio, asseverou que a propaganda institucional decorre do direito do cidadão de ser informado sobre a atividade que o município realiza. Defende a inexistência de propaganda eleitoral antecipada. Realça a ilicitude dos atos impugnados, nos ditames do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, ao defender a inexistência de pedido de voto nas postagens indicadas, razão pela qual requer seja mantida a sentença proferida pelo juiz de piso.

O Município de Alto Araguaia, **segundo Recorrido**, também apresentou contrarrazões ao recurso requerendo, **preliminarmente**, seja declarada a ilegitimidade do Município para integrar a presente lide. No mérito, espera o desprovimento do presente recurso (ID 3899172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do presente recurso (ID 4146222).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600207-08.2018.6.11.0000 – CLASSE RESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

EMBARGANTE(S): PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO; JAMIL AMORIM DE QUEIROZ; CELIS SANTIN BORGES; RONALD KEMMP SANTIN BORGES

Advogado(s): TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922; LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP91538

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1.3 PROCESSO PJE Nº 0000031-42.2018.6.11.0012 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - CRIMES CONTRA O SIGILO OU O EXERCÍCIO DO VOTO - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES - 1º TURNO - 2018 - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL - CAMPO VERDE-MT - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRIDO(S): IVONE BRANDAO MIRANDA, MARLUCE FERREIRA SOUZA

Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT15559/O, KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - MT12463/O, ARTHUR CREVELARI - MT20446/O, IGOR MORENO DE OLIVEIRA - MT21960/O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Revisor - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que **julgou improcedente** a denúncia formulada contra **IVONE BRANDÃO MIRANDA e MARLUCE FERREIRA DE SOUZA**, ante a suposta prática dos crimes de transporte irregular de eleitores e corrupção eleitoral, incursos no art. 11, inciso III, c/c os artigos 5º e 10º da Lei 6.091/74, e art. 299 do Código Eleitoral, respectivamente.

O douto magistrado, na r. sentença de ID n. 3451722 fundamentou sua decisão ao afirmar que embora tenha ocorrido o ato do transporte da eleitora Maria da Penha Rodrigues no dia 07/10/2018, não se demonstrou ao curso da instrução processual, provas seguras que indiquem que as recorridas, por meio do fornecimento do transporte, aliciaram a eleitora com o intuito de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, sendo esse, dolo específico exigido nesse tipo penal.

Enfatiza também inexistir provas concretas que indiquem que as acusadas aliciaram a eleitora mediante oferta em dinheiro e oferecimento do santinho.

Em sede recursal (ID n. 3453072), o Ministério Público Eleitoral aduz que douto magistrado não agiu com o costumeiro acerto, ao afirmar que existem elementos probatórios suficientes para a comprovação da consumação dos crimes imputados.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, a fim de condenar as recorridas pelos crimes de transporte ilegal de eleitor, (art. 11, inciso III, c/c os artigos 5º e 10 da Lei 6.091/74), e corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

Em contrarrazões, as recorridas reiteram as razões indicadas na sentença, afirmando que não cometeram nenhuma ilicitude, sendo manifesta a inexistência de prova da prática dos crimes que lhe foram atribuídos, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso com a manutenção da sentença absolutória (ID n. 3452922).

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer opinando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso (ID n. 3452772).

Em consonância com o disposto no artigo 1º, §6º, inciso V, da Portaria nº 247/2020 – TSE, os autos foram devidamente digitalizados, assim como as partes intimadas (ID. n. 3489172) e regularmente cadastradas (IDs. n. 3458922 e 3633122).

É o relatório.